



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-53.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-53.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

INTERESSADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA, OCTAVIO HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO BOLEVARD, ANTONIO FRANCISCO LINS

Representantes do(a) INTERESSADA: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Representantes do(a) INTERESSADA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Representantes do(a) INTERESSADA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE

COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Matriz de Camaragibe/AL contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas anuais referentes ao exercício de 2023.
2. O partido não apresentou a prestação de contas no prazo legal, sendo posteriormente notificado. Após a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, apresentou, de forma intempestiva, a "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2023".
3. A sentença recorrida desaprovou as contas com fundamento na ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", obrigatória nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira supre a obrigação legal de abertura de conta bancária específica; e (ii) saber se a ausência de abertura da conta configura irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas ou se é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas.

III. Razões de decidir

5. O art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 é expreso ao determinar a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, não havendo exceção legal que dispense a agremiação dessa obrigação.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de abertura da conta bancária específica constitui falha grave, que obsta a fiscalização das contas e impede a sua aprovação, pois inviabiliza a verificação da veracidade das informações prestadas.
7. A ausência dos extratos bancários, consequência direta da não abertura da conta, retira da Justiça Eleitoral sua principal ferramenta de controle e transparência, caracterizando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.
8. A irregularidade verificada é de natureza material e insanável, o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, conforme entendimento consolidado no TSE e neste Regional.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos são obrigatórias para os partidos políticos, mesmo sem movimentação financeira, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do artigo 22 da Lei nº 9.504/1997.

2. A ausência desses elementos configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º, 28, § 4º, e 45, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AL nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 05.08.2024; TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 0600051-54/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 24.07.2025; TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 0600138-75.2021.6.02.0014, Rel. Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes, j. 22.03.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas anuais da agremiação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Matriz de Camaragibe/AL contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2023.

A tramitação deste processo teve início a partir da identificação automática de omissão no dever de prestar contas. No dia 02 de julho de 2024, o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) gerou uma Declaração de Inadimplência, registrando que o órgão municipal do partido não havia apresentado a sua prestação de contas no prazo legal exigido pelo artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante dessa informação técnica, o Juízo Eleitoral de primeira instância determinou a notificação da agremiação e de seus dirigentes para regularizarem a situação. O cartório certificou que realizou a notificação via aplicativo de mensagens (WhatsApp), com confirmação de recebimento. No entanto, o prazo legal passou sem qualquer resposta dos responsáveis. Em consequência dessa omissão prolongada, o magistrado determinou a suspensão imediata do repasse das cotas do Fundo Partidário à comissão provisória municipal, expedindo ofícios aos diretórios estadual e nacional do partido.

Apenas em 31 de julho de 2024, de maneira intempestiva e após a imposição da suspensão de repasses, o partido compareceu ao processo. A agremiação apresentou, por meio do SPCA, uma "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2023", assinada pelo seu presidente, Octavio Henrique da Silva Nascimento Boulevard, e pelo seu tesoureiro, Antonio Francisco Lins. A declaração afirmava que o partido não movimentou recursos financeiros nem estimáveis em dinheiro durante o ano.

Após a publicação do edital obrigatório, que transcorreu sem impugnações por parte da sociedade civil ou de outros partidos, o cartório eleitoral realizou consultas aos sistemas financeiros da Justiça Eleitoral. O parecer técnico conclusivo atestou que não foram encontrados extratos bancários em nome do partido, evidenciando que a agremiação não abriu a conta bancária obrigatória destinada às "Doações para Campanha". O setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando o descumprimento claro da legislação.

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância apresentou parecer no mesmo sentido. A ilustre Promotora Eleitoral destacou que o partido violou as normas de fiscalização ao não abrir a conta exigida por lei, manifestando-se *"pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas em virtude de não ter realizado a abertura da conta bancária 'Doações de Campanha' a que está obrigada pela legislação eleitoral"*.

A eminente Juíza da 12ª Zona Eleitoral proferiu a sentença julgando as contas desaprovadas. A magistrada fundamentou sua decisão na obrigatoriedade inegociável de abertura da conta bancária específica de campanha, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sua Excelência registrou que essa ausência impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e citou jurisprudência local para embasar a decisão.

Inconformado com a sentença, o partido apresentou o presente Recurso Eleitoral. Em seus argumentos, a defesa sustenta que a entrega da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira seria suficiente para comprovar que não houve arrecadação no exercício.

Alega que a falta de abertura de conta seria uma falha formal que não compromete a prestação de contas, solicitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

O recorrente incluiu no recurso citações de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-SE, TRE-RO e TRE-CE) que teriam admitido a aprovação com ressalvas em situações semelhantes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer recomendando o não provimento do recurso. O *Parquet* destacou que a abertura da conta é um requisito essencial, que a sua

ausência é uma irregularidade grave, e que o Tribunal Superior Eleitoral proíbe a aplicação dos princípios da razoabilidade nesses casos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, após a análise inicial do processo, verifico que estão presentes todos os pressupostos necessários para o andamento do recurso. O recurso foi apresentado no prazo correto e por advogados devidamente constituídos pelas partes. Sendo assim, conheço do Recurso Eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Matriz de Camaragibe/AL contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

I. Introdução e Contexto do Caso

O partido recorrente apresentou uma Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa ao ano de 2023, fundamentando seu ato no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Apesar da apresentação da declaração atestando que nenhum valor circulou pelos caixas do partido, o Juízo Eleitoral, após analisar a informação técnica do cartório e o parecer do Ministério Público Eleitoral, decidiu pela desaprovação das contas. O motivo central da desaprovação foi o descumprimento da obrigação legal de abertura de conta bancária específica e a consequente falta de apresentação dos extratos bancários, uma exigência expressa do artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer em segunda instância, destacou com clareza que a ausência de abertura da conta bancária específica configura uma irregularidade grave, que impede a fiscalização adequada e deve gerar a desaprovação das contas, seguindo o que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido repetidamente.

Por sua vez, o partido recorrente, em suas razões de recurso, tenta reverter a decisão com os seguintes argumentos principais:

1. Não houve qualquer movimentação financeira no período, o que, na visão da defesa, dispensaria a necessidade prática de abrir uma conta bancária;
2. A agremiação cumpriu o que diz a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) ao entregar a declaração de ausência de movimentação financeira;
3. A punição de desaprovação total seria uma medida desproporcional, devendo ser aplicados os

- princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas;
4. Apresenta julgados de outros Tribunais (TRE-SE, TRE-RO e TRE-CE) que, segundo a defesa, admitiram a aprovação com ressalvas para casos similares.

Passo, então, a analisar os argumentos da defesa frente à legislação vigente e à jurisprudência consolidada que se aplica ao caso.

II. Análise do Cumprimento das Obrigações Legais

1. Obrigatoriedade da Abertura de Conta Bancária Específica

A legislação eleitoral brasileira é muito objetiva quanto às obrigações financeiras dos partidos. A Resolução TSE nº 23.604/2019 determina, em seu artigo 6º, § 2º, o seguinte:

"A abertura da conta bancária 'Doações para Campanha', constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições."

Por sua vez, a própria Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em seu artigo 22, determina claramente que *"é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da campanha eleitoral"*.

Essa obrigatoriedade tem um impacto profundo na sociedade. O sistema eleitoral e partidário brasileiro movimenta altos volumes de dinheiro público e privado. A exigência de que todo partido mantenha uma conta bancária aberta serve para criar uma janela transparente pela qual a sociedade e a Justiça Eleitoral podem fiscalizar o fluxo de dinheiro. Quando a conta existe, a Justiça pode pedir os extratos diretamente ao banco para confirmar se o partido está falando a verdade.

No caso analisado, o partido recorrente não abriu a conta bancária específica e não apresentou os extratos, violando frontalmente a legislação vigente.

2. A Inaplicabilidade da Dispensa Alegada pelo Recorrente

A defesa argumenta que, como não existiu movimentação de dinheiro durante o ano, a obrigação de abrir a conta desapareceria, bastando a entrega da declaração prevista no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.

Esse argumento não se sustenta pelos seguintes motivos jurídicos:

- A Resolução TSE nº 23.604/2019 não cria nenhuma exceção que permita a um partido ficar sem conta bancária apenas porque não movimentou dinheiro. A regra é para todos;
- O artigo 6º, § 2º, da mesma resolução afirma com todas as letras que a abertura da conta "Doações

para Campanha" é exigida independentemente de movimentação;

- A declaração de ausência de movimentação é um documento complementar válido, mas ela não substitui a existência física da conta no banco. A conta bancária aberta e zerada é exatamente o que prova que a declaração do partido é verdadeira.

Para tornar o impacto dessa regra claro para o cidadão comum: se a Justiça Eleitoral aceitasse apenas uma declaração em papel assinada por um político dizendo que não recebeu dinheiro, sem exigir a conta bancária para checagem cruzada, o sistema de fiscalização estaria destruído. Isso abriria espaço para o chamado "caixa dois", onde dinheiro circula fora do sistema oficial sem que a sociedade tenha como verificar a origem e o destino desses recursos.

III. A Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo à Fiscalização

A ausência de extratos bancários gerada pela não abertura da conta não é uma mera formalidade ou um erro burocrático simples. É uma falha estrutural gravíssima que retira da Justiça Eleitoral a sua principal ferramenta de transparência e controle contábil.

No parecer técnico do cartório, ficou registrado que não existia nenhum registro de conta bancária para o partido. Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer nestes autos, o Tribunal Superior Eleitoral possui um entendimento sólido de que a falta da conta bancária de campanha impede a aprovação do balanço contábil. A Procuradoria transcreveu o seguinte julgado da Corte Superior, que afasta qualquer dúvida sobre o tema:

"[...] a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]" (TSE, ED-AgR-AL nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Em relação aos precedentes que a defesa apresentou de outros tribunais regionais (como TRE-SE, TRE-RO e TRE-CE), que supostamente admitiram a aprovação de contas com ressalvas sem a abertura da conta, é necessário esclarecer que essas decisões isoladas não superam o entendimento vinculante do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas possui jurisprudência firme e atualizada, citada no parecer ministerial, determinando a desaprovação nesse exato cenário.

Menciono o seguinte julgado recente deste TRE/AL, que resolve casos idênticos de forma rigorosa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] A Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 6º, § 2º) e a Lei nº 9.504/1997 (art. 22) impõem a abertura de conta bancária específica independentemente de movimentação, visando à transparência e fiscalização. A jurisprudência do TSE é pacífica ao considerar a

ausência de conta bancária e extratos como irregularidade grave [...] Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas. (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Recurso Eleitoral nº 0600051-54/AL, Relator Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, Acórdão de 24/07/2025, Publicado no DJE 135, data 30/07/2025).

A sentença de primeira instância também fundamentou sua decisão em outro precedente exato deste Regional (TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 0600138-75.2021.6.02.0014, Relator Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes, j. 22.03.2023). Portanto, as teses contrárias apresentadas pelo recorrente com base em julgados de outros estados devem ser rejeitadas, pois contrariam a diretriz nacional superior e a pacífica jurisprudência local.

IV. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O partido recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando que a desaprovação total de suas contas é uma punição excessiva para quem sequer movimentou dinheiro.

Mais uma vez, a jurisprudência superior resolve o debate. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que esses princípios garantidores não podem ser aplicados quando a falha comete a essência da fiscalização. Não se trata de perdoar um pequeno erro de digitação, mas de lidar com a total ausência da conta bancária, que é a peça central do quebra-cabeça contábil. A própria decisão do TSE (AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024) define que a ausência desses elementos configura irregularidade grave que impede a aprovação, sendo inaplicáveis tais princípios.

No caso em análise, a ausência da conta bancária impede de forma total a verificação das informações pela Justiça Eleitoral, caracterizando um defeito sem conserto possível neste estágio, que não permite a aprovação com ressalvas.

V. Conclusão e Dispositivo

Neste cenário de clareza normativa e fática, conclui-se que:

- a) O partido recorrente descumpriu uma obrigação legal básica ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, por consequência, não apresentar os extratos bancários correspondentes ao ano de 2023;
- b) A alegação de que a conta não seria necessária é juridicamente incorreta, uma vez que as leis e resoluções eleitorais não estabelecem nenhuma exceção para os partidos que ficam sem movimentar dinheiro;
- c) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste TRE/AL é firme e inquestionável no sentido de que a ausência de conta bancária é uma falha material grave, o que justifica e exige a desaprovação das contas; e
- d) Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não servem para salvar as contas neste caso, pois a

falha compromete a essência da fiscalização, impedindo o Estado e a sociedade de rastream a veracidade da ausência de recursos declarada.

Ante o exposto, em total concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas anuais da agremiação.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator